

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE OBRA DE ESTRUTURA DE CONTENÇÃO DE TALUDE SITUADO NA RUA HONDURAS, PRÓXIMO AO NÚMERO 400, QUITANDINHA, PETRÓPOLIS/RJ.**

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

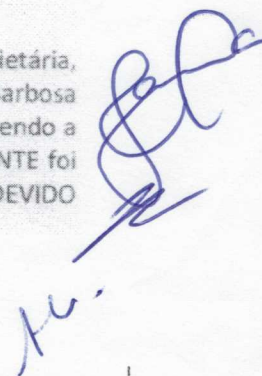
Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

**1. Alegação:**

**3 - DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos do Município de Petrópolis para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 04/2023.

Devidamente representada, por meio de Credenciamento, via Procuração, feita por sua proprietária, Srª. Débora Magalhães Matos dos Santos, a qual deu todos os poderes ao Sr. Oscar Prado Barbosa Filho, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta de preço. Após análise das documentações, a RECORRENTE foi declarada INABILITADA nessa etapa por essa renomada comissão. A motivação pelo tal fato INDEVIDO foi que a RECORRENTE não atendeu ao item 2.1.1 do edital.



O item 2.1.1 é sobre Habilitação Jurídica com a seguinte alusão:

- **2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP** (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

#### **4 – DO DIREITO**

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se ainda a importância da garantia da legalidade quanto ao princípio da ISONOMIA e da COMPETITIVIDADE, levando como um dos pilares fundamentais a cobrança EXCESSIVA de formalidade e deixando de lado fatores que estão ESCRITOS no § 3º da lei 8666/93 (SIMILARIDADE/ SEMELHANÇA) e que são assuntos de inúmeras jurisprudências.

Por sua vez, o EDITAL, no item 2.1.1 diz que o Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP, deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade.

Com relação à **validade do certificado** apresentado pela RECORRENTE, cabe ressaltar não ter havido qualquer discordância pelos membros da respeitável comissão.

A discordância ocorre pelo fato de não conter especificamente no referido certificado, o termo “Contenção de Talude”, que em nosso entendimento, não desqualifica a empresa Colônia Arquitetura, que comprovadamente apresentou suficientes provas de aptidão e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT...”. Partindo desse princípio, a empresa Colônia Arquitetura comprovou que tem aptidão para o desempenho do objeto licitado.

#### **Julgamento do Mérito**

O item 2.1.1 do Edital Licitatório apresenta a seguinte exigência:

*“2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP*

*(original acompanhado da cópia ou cópia autenticada).  
exceto fax, **pertinente e compatível com o objeto da  
licitação** e que esteja em plena validade, OU empresas  
interessadas que atenderem a todas as condições exigidas  
para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do  
recebimento das propostas, observada a necessária  
qualificação.” – Grifo Nosso*

Cumpre informar que o objeto da presente licitação, na modalidade Tomada de Preços, é a **Execução de obra de estrutura de contenção de talude situado na Rua Honduras, próximo ao número 400, Quitandinha, Petrópolis/RJ**. Desta forma, em conformidade com o Edital da presente licitação, os licitantes interessados deverão apresentar o Certificado de Cadastro de Fornecedores com o(s) ramo(s) de atividade(s) compatível(is) com o objeto da licitação.

Tratando-se o objeto da presente demanda de execução de obra de contenção de talude, a Recorrente deveria constar, em seu Certificado de Cadastro, no campo de ramos de atividade, em conformidade com a exigência editalícia, atividades referentes à contenção de talude ou, de forma similar, estabilização de talude ou encosta, muros de contenção, muros de arrimo, dentre outros. Desta forma, apesar de encontrar-se em plena validade, o certificado não possui compatibilidade com o objeto ora licitado.

No tocante aos atestados apresentados, estes não foram motivo de inabilitação da empresa Recorrente.

Conforme o Artigo 41 da Lei 8666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ainda, caso o licitante discorde de algo exigido pelo Edital, deve proceder, ainda conforme o Art.41, par. 1º:


*“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração*


julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.


## DA DECISÃO DO RECURSO

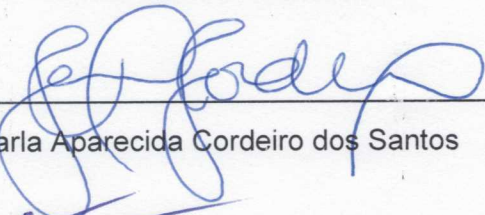
Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar as empresas COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI e MONOBLOCO CONSTRUÇÃO EIRELI - LTDA e habilitar a empresa CONSTRUTORA ENGECAD LTDA-EPP.**


Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

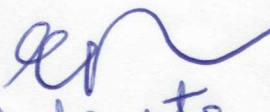
  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
\_\_\_\_\_  
Leda Torres de Oliveira Affonso

  
\_\_\_\_\_  
Aline da Silva Guimarães

  
\_\_\_\_\_  
Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Arthur Toledo Gorges

Ratifico a decisão da subcomissão.  
Car: 20/03/2023.  
  
Presidente da C.P.L.